

LEI Nº 3354 DE 26 DE JANEIRO DE 1989

Institui o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal - em Sessão Extraordinária, realizada no dia 25 de janeiro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo die - sel.

Artigo 2º - Para os fins de incidência do imposto são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando a comprador à revenda o combustível adquirido.

Artigo 3º - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, especialmente:

a) as distribuidoras ou seus depositários, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive-



cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo, de combustíveis;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto - ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Artigo 5º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento;

II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis e móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 6º - Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis.

Parágrafo único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis.

Artigo 7º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e



documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais - debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplica a alíquota de 3% (três por cento).

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, - mera indicação para fins de controle.

§ 2º - No caso de gás liquefeito de petróleo - GLP para - uso doméstico, a alíquota é fixada em 1% (um por cento).

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários - à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou na emissão de documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais - não refeltem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 10 - O lançamento do imposto será efetuado por homologação e recolhido por meio de documento de arrecadação, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Paragrafo único - Serão estabelecidos por decreto:

I - os prazos referentes ao período de apuração do montante do imposto devido, bem como as datas para o seu recolhimento;



II - a forma de recolhimento do imposto efetuado por con-tribuinte ou responsável não inscritos;

III - as normas disciplinando o cálculo dos valores fracionários que venham a ocorrer no recolhimento do imposto.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 11 - Os contribuintes do imposto são obrigados, -- além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessá rios ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regula- mento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fis- co municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacio- nal de Petróleo.

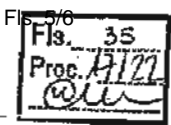
Artigo 12 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, de pósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração-- fiscal própria.

Artigo 13 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máxi mo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

DAS PENALIDADES

Artigo 14 - O não relhimento, total ou parcial, do impos- to às épocas determinadas pela legislação tributária municipal, implicará na aplicação de multa sobre a importância devida, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e demais encargos legais.

Artigo 15 - O descumprimento das obrigações, principal ou acessórios, sujeitará o infrator às seguintes multas, sem pre-juízo da exigência do imposto:



I - falta de recolhimento do tributo ou seu recolhimento fora do prazo - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - 40% (quarenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.


Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Artigo 17 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relati-



vos à Administração Tributária (Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983).

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp